

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO nº0056/2025**De :** licitação licitação <llicitacao72@gmail.com>

ter., 10 de jun. de 2025 11:23

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO nº0056/2025**Para :** licitacao@imbe.rs.gov.br, informatica@imbe.rs.gov.br, deplan@imbe.rs.gov.br

12/1

Prezado(a)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO nº0056/2025**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ/RS****Assunto:** Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 0056/2025, referente ao processo de contratação de Aquisição de Licença de Software

Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº0056/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente instrumento visa impugnar cláusulas e aspectos do Edital/Estudo Técnico Preliminar que, a nosso ver, apresentam falhas, restringem a competitividade, violam princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da isonomia, competitividade, transparência, vantajosidade e planejamento, e podem gerar riscos à Administração Pública.

II – DOS FUNDAMENTOS E PEDIDOS**1. DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE BIM**

O objeto da contratação é a aquisição de licença de software AutoCAD LT 2025. O Estudo Técnico Preliminar justifica a necessidade para "a continuidade nos serviços de Engenharia".

Argumento: A escolha do software AutoCAD LT 2025 (e softwares de graficação 2D/3D similares como Sketchup) para a elaboração de projetos na Administração Pública Federal, e por consequência, com forte tendência para os demais entes federativos, **contrapõe-se à política pública de fomento e obrigatoriedade da utilização da metodologia BIM (Building Information Modeling).**

O **Decreto Federal nº 10.306, de 2 de abril de 2020**, estabelece a utilização do BIM na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia pelos órgãos e entidades da administração pública federal, com um cronograma progressivo de implementação:

- **Desde 1º de janeiro de 2021:** Obrigatório para o desenvolvimento de projetos de arquitetura e engenharia em disciplinas como estrutura, hidráulica, elétrica, detecção de interferências, extração de quantitativos e geração de documentação gráfica a partir dos modelos.
- **Desde 1º de janeiro de 2024:** Além dos usos da primeira fase, obrigatório para orçamentação, planejamento e controle da execução de obras.

Embora o Município de Imbé seja um ente municipal, a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, aplicável a todos os entes, em seu **Art. 19, inciso III**, expressamente prevê que "os projetos devem, sempre que possível, utilizar a metodologia BIM ou tecnologias compatíveis". A aquisição de licenças de um software essencialmente 2D/3D, como o AutoCAD LT, para "continuidade nos serviços de Engenharia", sem qualquer menção ou planejamento para a transição para plataformas BIM, demonstra uma possível desconformidade com a evolução tecnológica imposta e incentivada pela legislação federal. A não utilização do BIM deve ser devidamente justificada, o que não se observa no Estudo Técnico Preliminar e demais documentos anexos.

A manutenção do uso exclusivo de softwares de graficação 2D/3D, em detrimento do BIM, pode implicar em:

- **Obsolescência tecnológica:** Os órgãos públicos estarão defasados em relação às melhores práticas de mercado e às exigências federais.
- **Ineficiência:** Perda de ganhos em produtividade, redução de erros, melhor gerenciamento de custos e prazos que o BIM proporciona.
- **Dificuldade de integração:** Problemas na interoperabilidade com projetos desenvolvidos por terceiros ou outras esferas governamentais que já utilizam BIM.
- **Prejuízo ao erário:** Investimento em tecnologia que, em breve, pode ser considerada insuficiente ou inadequada para as necessidades futuras, gerando a necessidade de novos investimentos em softwares BIM.

Pedido: Requer-se a revisão do Estudo Técnico Preliminar e do objeto da contratação para que se adeque à política de implementação do BIM, conforme o Decreto Federal nº 10.306/2020 e o Art. 19, inciso III da Lei nº 14.133/2021. Sugere-se a avaliação de softwares de modelagem BIM ou a inclusão de um plano de transição que contemple a aquisição de licenças BIM e a capacitação adequada, ou que seja apresentada justificativa técnica e legal pormenorizada para a não adoção do BIM neste momento, considerando o cronograma federal.

2. DOS ERROS DE PORTUGUÊS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Na introdução do Estudo Técnico Preliminar (ETP), é possível identificar um erro de digitação: "caracteriza pelo interesse **público** envolvido" (grifo nosso), quando o correto seria "público".

Argumento: A presença de erros de português em documentos oficiais que fundamentam um processo de contratação pública, como o Estudo Técnico Preliminar, compromete a formalidade, a clareza e a segurança jurídica do certame. Denota falta de revisão e cuidado na elaboração de um documento que é crucial para o planejamento da contratação, em desacordo com o princípio da transparência e da forma, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Pedido: Requer-se a correção imediata do erro de português e uma revisão completa do Estudo Técnico Preliminar para garantir a correção gramatical e a clareza textual de todo o documento.

3. DA OMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS NO REGISTRO DE PREÇOS

O item 1.1 do ETP descreve a necessidade de aquisição de licenças de software para "14 licenças para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Estratégico, 4 licenças para a Secretaria Municipal de Educação e 2 licenças para a Secretaria Municipal da Saúde."

Argumento: O Estudo Técnico Preliminar não prevê o fornecimento de licenças para a Secretaria Municipal de Obras, que sabidamente possui técnicos na área da construção civil que elaboram projetos e necessitam de ferramentas para tal fim. A exclusão dessa secretaria vital para a área de engenharia e arquitetura municipal denota uma falha no levantamento da demanda, podendo gerar a necessidade de futuras e desnecessárias novas contratações ou a paralisação de trabalhos por falta de ferramenta adequada, em desacordo com o princípio da eficiência e do planejamento da contratação, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Pedido: Requer-se a revisão do levantamento da demanda para incluir a Secretaria Municipal de Obras no quantitativo de licenças a serem adquiridas, justificando a necessidade e o número de licenças para este departamento.

4. DA AQUISIÇÃO DE PROGRAMAS VIA TERCEIRIZADO EM DETRIMENTO DA COMPRA DIRETA DO FABRICANTE

O ETP sugere a aquisição do software AutoCAD LT 2025 via fornecedor terceirizado.

Argumento: Questiona-se a vantagem de adquirir um produto da Autodesk através de um fornecedor terceirizado e não diretamente da Autodesk ou de um de seus distribuidores oficiais, como é o usual no mercado de softwares. A aquisição direta do fabricante ou de distribuidores autorizados, muitas vezes, pode resultar em melhores condições comerciais (preço), suporte técnico especializado e garantias, evitando camadas de intermediação que podem encarecer o produto ou dificultar o atendimento. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, inciso II, preza pela obtenção da "proposta mais vantajosa". A justificativa para a escolha de um fornecedor terceirizado deve ser pormenorizada e demonstrar a real vantagem para a Administração Pública, inclusive em relação ao suporte e à garantia.

Pedido: Requer-se a apresentação de justificativa técnica e econômica detalhada para a aquisição do software via fornecedor terceirizado, comparando a vantagem em relação à aquisição direta do

fabricante ou de distribuidores oficiais, conforme o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (Art. 11, II, Lei 14.133/2021).

5. DA INADEQUAÇÃO E GENERALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital e seus anexos, não detalham a especificidade do atestado de capacidade técnica para o fornecedor.

Argumento: A ausência de clareza quanto à especificidade do atestado de capacidade técnica exigido para o fornecimento do software gera insegurança jurídica e pode restringir a competitividade. É crucial que o edital especifique se o atestado deve ser para:

- Fornecedor de programas no geral;
- Fornecedor de programas de graficação;
- Fornecedor de programas da Autodesk;
- Fornecedor de AutoCAD;
- Fornecedor de AutoCAD LT; ou
- Fornecedor de AutoCAD LT 2025.

A exigência precisa garantir que apenas empresas com a experiência relevante sejam habilitadas, sem afastar indevidamente potenciais licitantes. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, exige que a qualificação técnico-operacional seja "necessária para a execução do objeto", e esta necessidade deve ser expressa de forma clara e proporcional.

Pedido: Requer-se a retificação do Edital para especificar claramente o tipo de atestado de capacidade técnica exigido para o fornecedor, de forma proporcional e relevante ao objeto da contratação.

6. DA CAPACITAÇÃO E SEU DIRECIONAMENTO A APENAS UM DEPARTAMENTO

O item 3.8, alínea "e", do Estudo Técnico Preliminar menciona que "sugestões e capacitação poderão ser encaminhados ao e-mail: deplan@imbe.rs.gov.br".

Argumento: O objeto da contratação (aquisição de licenças de software) contempla diversas secretarias (Finanças e Planejamento Estratégico, Educação e Saúde). A indicação de que as sugestões e capacitação "poderão ser encaminhados apenas a um departamento" (DEPLAN) levanta a dúvida se a capacitação será oportunizada apenas a este departamento específico, enquanto as outras secretarias que utilizarão o software não receberão o treinamento necessário. Isso compromete a eficiência e a plena utilização do recurso adquirido pelas demais secretarias, em desacordo com o princípio da eficiência e do interesse público.

Pedido: Requer-se que o Edital seja retificado para esclarecer como a capacitação será disponibilizada e se ela será estendida a todos os usuários das diversas secretarias contempladas com as licenças do software, garantindo a plena utilização do investimento público.

7. DA ESPECIFICIDADE DA AQUISIÇÃO DO PROGRAMA AUTOCAD LT 2025 E NÃO DE "PROGRAMA DE MODELAGEM 2D"

O Edital cita a aquisição de licenças do "software AutoCAD versão LT 2025 da Autodesk".

Argumento: A aquisição em específico do programa AutoCAD LT 2025 pode ser considerada restritiva à competitividade, uma vez que existem no mercado outros programas de modelagem 2D/3D que poderiam atender às necessidades da Administração, talvez com funcionalidades similares ou até superiores e/ou com custos mais vantajosos. A especificação de marca ou modelo, sem a devida justificativa técnica que comprove a indispensabilidade daquele produto em particular, é vedada pela Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 41, § 3º, que preza pela não restrição da competição. A Administração deveria buscar a aquisição de "programa de modelagem 2D" com as características técnicas necessárias, e não de um produto específico, salvo justificativa que comprove sua exclusividade para atender ao interesse público, que não é o domínio no mercado, pois, atualmente os profissionais utilizam em sua maioria programas de modelagem BIM.

Pedido: Requer-se a revisão do objeto da contratação para que a especificação do software seja feita por características técnicas e funcionais mínimas necessárias para um programa de modelagem 2D/3D, e não por marca e modelo específicos, a menos que haja justificativa técnica fundamentada e irrefutável para a exclusividade do AutoCAD LT 2025, conforme o Art. 41, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

8. DA AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA E MÁXIMA NO REGISTRO DE PREÇOS

O Edital menciona que "os quantitativos dos itens foram estimados levando-se em consideração o consumo observado anteriormente, devendo o quantitativo ser duplicado; nesse sentido os quantitativos foram estimados para um consumo de 2 (dois) anos, conforme Anexo I." No entanto, o Anexo I não especifica as quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas.

Argumento: A ausência da indicação clara da quantidade mínima e máxima a ser adquirida no Registro de Preços, além de violar o princípio da transparência, prejudica a elaboração de propostas pelos licitantes. Fornecedores precisam dessa informação para planejar sua oferta, precificar corretamente e gerenciar seus estoques. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 6º, XXV, alínea "c", que define o termo de referência, exige a "estimativa das quantidades a serem contratadas". A ausência da definição de mínimos e máximos em uma Ata de Registro de Preços pode levar a incertezas na execução do contrato e dificultar o planejamento tanto da Administração quanto dos fornecedores.

Pedido: Requer-se a retificação do Edital/Anexo I para que sejam expressamente indicadas as quantidades mínimas e máximas de licenças a serem adquiridas por meio do Registro de Preços, garantindo a clareza e a segurança jurídica do certame.

9. DA DIVERGÊNCIA ENTRE QUANTITATIVO ESTIMADO E VIGÊNCIA DA ATA

O ETP afirma que "os quantitativos foram estimados para um consumo de 2 (dois) anos", mas, em seguida, menciona a "possibilidade introduzida pela Lei nº 14.133 de 2021, de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por 1 (um) ano", insinuando que a ata terá vigência inicial de 1 ano.

Argumento: Há uma contradição entre o período de estimativa dos quantitativos (2 anos) e a vigência da Ata de Registro de Preços (1 ano, com possibilidade de prorrogação por mais 1 ano). Essa divergência pode gerar dúvidas sobre a real necessidade da Administração e sobre o planejamento da contratação. Se a estimativa de consumo é para 2 anos, a vigência inicial da ata deveria, idealmente, refletir esse período ou a justificativa para a vigência de 1 ano com possibilidade de prorrogação deveria ser mais clara, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que busca o planejamento adequado e a racionalização das contratações.

Pedido: Requer-se que o Edital esclareça a divergência entre o período de estimativa de consumo (2 anos) e a vigência inicial da Ata de Registro de Preços, ou que a vigência inicial da ata seja compatibilizada com a estimativa de consumo, ou que a justificativa para a vigência de 1 ano com possibilidade de prorrogação seja devidamente fundamentada.

10. DA RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO/TERCEIRIZAÇÃO CONTRADITÓRIA

O ETP menciona "não será aceita subcontratação/terceirização". No entanto, a aquisição de um produto da Autodesk através de um outro fornecedor já é, em essência, uma forma de subcontratação ou intermediação.

Argumento: A vedação expressa à subcontratação/terceirização, enquanto a própria natureza da aquisição (de um produto de um fabricante via um fornecedor) já configura uma forma de intermediação, é contraditória e pode gerar ambiguidade. A Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação, desde que prevista no edital e no contrato, estabelecendo limites e responsabilidades (Art. 125). A restrição total à subcontratação de maneira tão genérica, quando a própria logística do fornecimento do objeto já a implica, torna a cláusula confusa e potencialmente inexecutável.

Pedido: Requer-se a revisão da cláusula que trata da subcontratação/terceirização para que ela seja mais clara e consistente com a natureza da contratação. Se a intenção é proibir a subcontratação do fornecimento da licença em si, deve-se explicitar. Se a cláusula visa impedir a subcontratação de serviços acessórios (como suporte técnico não prestado diretamente pelo fornecedor), deve-se delimitar.

III – DA SOLICITAÇÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, requer-se a esta que reveja os itens impugnados, proceda às retificações necessárias no Edital em questão, de modo a garantir a conformidade com os princípios da Lei de Licitações e Contratos, a ampliação da competitividade do certame, a transparência e a vantagem para a Administração Pública.

Certos de sua atenção e providências,

Atenciosamente,

123
45

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOP - PREGÃO ELETRÔNICO nº0056/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ

De : Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

ter, 10 de jun. de 2025 11:42

Assunto : PEDIDO DE ESCLARECIMENTOP - PREGÃO ELETRÔNICO nº0056/2025
- PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ

📎 1 anexo

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Cc : Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>, Cristina Moreira
<vendasgov4@pisontec.com.br>

166
42

127
4

Ao
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº0056/2025

Objeto: Constitui objeto da presente licitação para Registro de Preço, Referente a contratação de licenças Softwa[1]re AutoCAD versão LT da Autodesk. Assinatura por 3 anos.

Sr.(a) Pregoeiro(a),

"o) O licitante deverá apresentar, na fase de habilitação, documentação comprobatória que ateste o registro e a validade das licenças de distribuição do software AutoCAD LT, conforme as normas estabelecidas pela Autodesk, responsável pela comercialização do produto. O licitante deverá ainda comprovar que está autorizado pela Autodesk a revender ou fornecer as licenças de uso do AutoCAD LT, conforme os requisitos legais para a comercialização de software no Brasil, e deverá fornecer as demais documentações técnicas detalhadas para a instalação e configuração do software, e informações de contato para suporte técnico."

Essa exigência não encontra previsão nos artigos 62 e seguintes da Lei 14133/2021, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

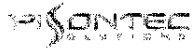
Isso porque os documentos e as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. Por todo o exposto, temos que a exigência de não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 14133/2021, que regulam a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Por fim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência que o Licitante precisa ser revendedor Autodesk não deve ser mantida; ou que seja **aceita apresentação de declaração do distribuidor**, autorizado no Brasil dos softwares licitados, de que a licitante é uma revenda autorizada, sendo, suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos. Está correto o nosso entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

120
Gp.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110

12/1